



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16007.000156/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.364 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente PROMOVERDI PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO

Deve ser reconhecido direito creditório pleiteado, de acordo com a legislação e com as provas juntadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tendo acompanhado o Relator pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-32.834, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo o teor do Despacho Decisório exarado nestes autos.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa este processo sobre compensação. A DRF/Limeira-SP, através do Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 394/2009 (fls. 753/759), reconheceu parte do direito creditório pleiteado, referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2000, no valor total original de R\$92.525,28 (tendo em vista os efeitos da Decadência (Perda do Direito de Pleitear a Restituição do Crédito), com fulcro no inciso I, do art. 165, e inciso I, do art. 168, ambos do CTN, estando, pois desamparadas de crédito líquido e certo as DCOMP transmitidas a partir de janeiro de 2006), e homologou as compensações declaradas neste processo (fls. 33/334 e 565/609) até o limite do crédito reconhecido.

O interessado, cientificado em 14/10/2009 (fl. 777), apresentou, em 12/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 780/794. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- no ano calendário de 2000, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$393.493,87, conforme DIPJ;

- inicialmente, formalizou sua pretensão de reaver 'o referido saldo por meio da DCOMP 3066534186.070105.1.3.02-6504, transmitida em 07/01/2005, que serviu de suporte para compensações posteriores (como foi informado em cada uma das DCOMP posteriores);

- está equivocado o entendimento de que deveria ter enviado, previamente às DCOMP, um pedido de restituição, sem o qual as compensações declaradas a partir de janeiro de 2006 não poderiam ser consideradas válidas, posto que formalizou o crédito, tempestivamente, através da DCOMP inicial, da mesma maneira que teria feito se tivesse apresentado pedido de restituição, o que revela que não se manteve inerte, pelo contrário, iniciou o exercício de seu direito antes do decurso do respectivo prazo decadencial;

- foi privilegiada a forma, em prejuízo da finalidade e da eficiência, violando princípios fundamentais do processo administrativo (Lei nº 9.784/1999), o que é repudiado pela jurisprudência;

- a DCOMP 30665.34186.070105.1.3.02-6504, transmitida em 07/01/2005, deve ser acolhida como efetivo pedido de restituição, validando as correspondentes compensações, ainda que efetuadas após o prazo de cinco anos;

- se o citado § 10, do art. 26, da IN SRF nº 600/2005, admite um benefício adicional ao contribuinte, com possibilidade de extensão do prazo decadencial para a repetição do indébito, em relação aos pedidos de restituição, não há motivo para que seja diferente no caso dos autos;

- a jurisprudência do STJ reconhece que o prazo para o exercício deste direito é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco.

Finaliza requerendo a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências.

Às fls. 891/894, foi juntada cópia da Portaria RFB nº 1.036/2010, que transfere a competência para julgamento deste processo para a DRJ/RJO I.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

Assumo: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO.

Deve ser mantido o Despacho Decisório elaborado de acordo com a legislação e com as provas juntadas aos Autos, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Tratam os autos de declarações de compensação (DCOMP), protocolizadas em datas distintas, com intuito de compensar créditos de saldo negativo do IRPJ, referentes ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 393.493,87, com débitos próprios.

Informa a recorrente que, em 07/01/2005, formalizou, por meio da DCOMP nº 3066.34186.070105.1.3.02-6504, a sua pretensão de reaver o referido crédito e, na oportunidade, compensou com débitos de PIS e COFINS, que perfaziam, respectivamente, R\$ 10.334,60 e R\$ 47.653,28.

Aduz que como o saldo negativo do IRPJ passível de aproveitamento, devidamente registrado na Dcomp de 07/01/2005, excedia o valor dos débitos compensados naquela ocasião, aquela *DCOMP inicial* serviu de suporte para compensações posteriores.

Diz ainda que, em cada uma das DCOMPs posteriores, foi consignado, em campo próprio da declaração, que o crédito utilizado na compensação havia sido formalizado por meio daquela primeira DCOMP enviada em 7.1.2005.

Ao analisar o procedimento acima descrito, a fiscalização procedeu às verificações necessárias à confirmação do direito creditório em questão, inclusive com a análise do Livro Razão, Informes de Rendimentos e demais documentos que solicitou, e emitiu o Despacho Decisório nº 394/2009 (fls 850/862), por meio do qual considerou não homologadas as DCOMP's transmitidas ao Fisco depois de 31.12.2005, alegando suposta inobservância do prazo decadencial, na medida em que a recorrente deveria ter enviado ao Fisco um "pedido de restituição" previamente às DCOMP's, para se considerar tempestivas as compensações realizadas a partir de 2006. Diga-se que neste mesmo Despacho Decisório, foi reconhecida a existência do saldo credor pleiteado, no montante de R\$ 393.493,87.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, com intuito de demonstrar a regularidade dos procedimentos que adotou, sobrevivendo o acórdão recorrido, reiterando os termos do despacho decisório.

Em recurso, a Contribuinte renova suas considerações acerca da validade do procedimento adotado, além de trazer razões em torno da contagem do prazo decadencial para aproveitamento do crédito em questão, em conformidade com a jurisprudência do STJ, com efeito repetitivo, no sentido de que o prazo para exercício do direito creditório pleiteado é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos.

Inicialmente, antes de apreciar as razões de recurso, informo que já tive oportunidade de apreciar a matéria, enquanto relator do acórdão n.º 1301-004.046, onde fui vencido, por voto de qualidade, prevalecendo a decisão colegiada, no sentido de equiparar os efeitos jurídicos de uma declaração de compensação e um pedido de restituição, o que resultou no provimento do recurso voluntário. Revendo meu posicionamento, passo a adotar a decisão que prevaleceu naquele julgado, em conformidade com as razões de direito a seguir aduzidas.

Pois bem.

A discussão, no ponto, gira em torno da interpretação do então vigente parágrafo 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que tinha a seguinte redação: "*O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no parágrafo 5º*".

Na ótica do fisco, somente um pedido prévio de restituição ou de ressarcimento seria capaz de interromper o prazo estabelecido por norma infralegal para apresentação da Declaração de Compensação. Na visão do contribuinte, os efeitos dos pedidos devem ser semelhantes, pois o crédito apresentado na primeira DCOMP foi bastante superior aos débitos declarados nela, sendo ela igualmente hábil para interromper o prazo decadencial.

De fato, a razão está com o contribuinte. Apesar da compensação e restituição corresponderem a figuras jurídicas distintas, é inegável que ao enviar a Dcomp inicial, em 07/01/2005, o contribuinte formalizou regularmente o crédito pleiteado, da mesma maneira que teria sido feito se estivesse apresentado pedido de restituição.

Logo, ainda que a recorrente não tenha apresentado pedido de restituição previamente às compensações efetuadas, é certo que, na primeira declaração de compensação de n.º 30665.34186.070105.1.3.02-6504, transmitida em 07/01/2005, a recorrente indicou como crédito compensável a totalidade do saldo negativo do ano-calendário de 2000, justamente no valor de R\$ 393.493,87.

Portanto, deve-se reconhecer que a DOMP inicial contemplou não apenas o valor do saldo negativo a restituir, mas também informações referentes a todas as retenções na fonte sofridas no curso do ano de 2000, formalizando, inquestionavelmente, o direito creditório destes autos. Em outras palavras, a recorrente pleiteou o seu direito creditório por meio da referida Dcomp inicial, indicando os valores que pretendia recuperar e fornecendo ao fisco as informações pertinentes ao crédito pleiteado.

Assim, claro está que a recorrente não se manteve inerte, tampouco deixou o prazo decadencial para o exercício de seu direito de reaver o saldo negativo de 2000 se consumasse sem qualquer providência. Por conseguinte, além de ter evitado os efeitos da decadência, seu procedimento não implicou em qualquer prejuízo à administração fazendária, pois a fiscalização teve todas as condições e elementos necessários à verificação da efetividade do crédito requerido.

Ora, é sabido que a decadência é um instituto criado com a finalidade de conferir segurança jurídica às relações intersubjetivas, estabelecendo determinados prazos para o exercício de direitos, de modo a punir o titular que não faz valer as suas prerrogativas dentro de determinado período de tempo.

No caso dos autos, é inegável que o procedimento adotado pela recorrente, evidencia efetiva manifestação da sua pretensão de ser reconhecido o crédito pleiteado que afirma titularidade.

Veja-se que para fundamentar a decisão, a DRJ cita o parágrafo 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época dos fatos, e que possuía a seguinte redação: "*O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no parágrafo 5º*".

A norma acima transcrita reconhece, corretamente, a possibilidade de o contribuinte apresentar declarações de compensação após o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido, nas hipóteses em que o respectivo crédito tenha sido objeto de restituição, apresentado dentro do referido prazo.

É importante esclarecer que a regra acima não representa um benefício adicional ao contribuinte, ou qualquer modalidade de extensão do prazo decadencial para a repetição do indébito, o qual está previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Na realidade, dentro dos limites que a sua natureza lhe impõe, eis que se trata de norma complementar da legislação tributária (CTN, art. 100), o parágrafo 10 do art. 26 apenas esclarece que o pedido de restituição apresentado ao Fisco representa o pleno exercício do direito de repetição do indébito, de tal sorte que, tendo sido ele formalizado no prazo de cinco anos, não há mais que se falar em decadência. Dai justamente a possibilidade de, em tais situações, o contribuinte proceder a compensações posteriores, ainda que encerrado o referido período de cinco anos.

Esta determinação positiva a possibilidade do contribuinte apresentar declarações de compensação após o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido, nas hipóteses em que o respectivo crédito tenha sido objeto de pedido de restituição, apresentado dentro do referido prazo.

Se é assim em relação aos pedidos de restituição, não há motivos jurídicos para que seja diferente no caso dos presentes autos, em que a recorrente formalizou o seu direito creditório por meio de DCOMP inicial, a qual, da mesma forma que um pedido de restituição, também representa o efetivo exercício do direito de repetição do indébito.

Portanto, o procedimento do Fisco, de considerar decaído o direito à compensação por ausência de prévio pedido de restituição, não merece prosperar, pois revela pleno privilégio da forma, em prejuízo à finalidade e à eficiência da norma, violando princípios constitucionais e fundamentais do processo administrativo, os quais estão presentes no art. 2º da Lei n. 9784, de 20.1.1999.

Nestes termos, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 393.493,87, a título de saldo negativo, AC 2000, e homologar as compensações apresentadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-006.364 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16007.000156/2008-26